



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"  
CNPJ 49.887.516/0001-99

## AUTÓGRAFO Nº 71/2022

### PROJETO DE LEI N.º 61/2022 – EXECUTIVO.

*"CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, EM TODO O TERRITÓRIO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**SIMPATIA DO  
CENTRO-OESTE**

Abigail Catéli Dias, Prefeita do Município de Alvinlândia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal – SIM, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial; em todo o território do Município de Alvinlândia, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, tais como rações e outros insumos, com base na Lei nº 1.283/1950 e 7.889/1989 e Artigo 23 - Inciso II da Constituição Federal.

§1º.: O Serviço de Inspeção e Fiscalização de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Público Intermunicipal da União dos Municípios da Média Sorocabana.

§ 2º.: A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo território do Município de Alvinlândia e será exercida:

I – Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados à industrialização ou consumo humano e/ou animal;

II – Nos estabelecimentos industriais especializados;

III – Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

**Artigo 2º.:** Para coordenar as atividades inerentes ao Artigo 1º deste Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal "SIM – POA" diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente ou quaisquer similares, que será privativo e coordenado por um médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto 6.4704/1969.

**Artigo 3º.:** Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins deste Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial a carne das várias espécies animais e seus derivados, o pescado e derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"  
CNPJ 49.887.516/0001-99

Artigo 4º.: A fiscalização do serviço de inspeção previsto no Artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 7889/1989 e pela Lei Federal nº 13680/2018, observando-se:

I – As condições higiênico – sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias – primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – A qualidade e as condições técnico – sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionado, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

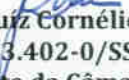
V – A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

Artigo 5º.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.022 de 28 de Abril de 2.004.

**SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."**

**Alvinlândia, 11 de Novembro 2.022.**

  
**Jorge Luiz Cornélio**  
Rg. nº 42.663.402-0/SSP/SP  
Presidente da Câmara

*Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.*

  
**Tatiana Soares Briquezi**  
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP  
Oficial Legislativo.